



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900127/2013-44
ACÓRDÃO	1401-007.516 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RACIONAL DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 22.290,69, relativo ao saldo negativo de CSLL do quarto trimestre de 2010, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 044433481, que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 25831.17601.291012.1.3.03-1684, por meio da qual se buscava utilizar crédito de Saldo Negativo saldo negativo de CSLL - PA 01/10/2010 a 31/12/2010 (4 trimestre/2010), no valor de R\$ 81.217,23.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação adequada, afirmando que a decisão não considerou as informações das DCTFs que indicariam a quitação do débito apurado no período via compensações, cerceando seu direito de defesa (invoca o art. 59, II, da Lei do PAF e jurisprudência do CARF);
- b) No mérito, sustenta a existência do direito creditório no valor de R\$ 81.217,23, resultante da diferença ("sobra") entre o total compensado para quitar a CSLL do 4º Trim./2010 (R\$ 1.336.753,36) e o valor efetivamente devido de CSLL naquele trimestre (R\$ 1.255.536,13), após a dedução da CSLL retida na fonte;
- c) Que as PER/DCOMPs utilizadas para quitar o débito do 4º Trim./2010 ainda estarem sob análise pela Receita Federal não é impedimento para a homologação da DCOMP ora em discussão, que utiliza o crédito resultante daquelas quitações;

- d) Por fim, que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), componente da apuração do crédito, está devidamente comprovado por documentos das fontes pagadoras.

Posteriormente, a 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), proferiu o Acórdão n.º 108-001.097 (fls. 33/48) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de nulidade do Despacho Decisório se este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO A MAIOR. CRÉDITO. NOVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Débito extinto por compensação, quando em valor maior que o devido, também pode ser restituído/compensado, para evitar o enriquecimento ilícito da União, consoante disposto na SCI Cosit nº 12/2007.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório arguida pela contribuinte. A Turma julgadora rejeitou a alegação, considerando que a decisão administrativa original cumpriu os requisitos legais, pois indicou de forma clara o motivo da não homologação da DCOMP – a constatação, na DIPJ do período, de CSLL a pagar (R\$ 1.255.536,13) em vez do saldo negativo (R\$ 81.217,23) informado como crédito. Entendeu, ainda, que a regular ciência do ato permitiu à contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por meio da Manifestação de Inconformidade, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ou falta de fundamentação.

No mérito, a DRJ procedeu a uma reanálise da origem do crédito pleiteado. Constatou que, de fato, a contribuinte havia cometido um equívoco ao classificar seu crédito como "saldo negativo" de CSLL. A análise da Ficha 17 da DIPJ/2011 (fl. 36) revelou que a CSLL calculada para o 4º trimestre de 2010 foi de R\$ 1.336.753,36. Após a dedução da CSLL retida na fonte (R\$ 81.217,23 - linha 79), o valor de CSLL a pagar no ajuste trimestral era de R\$ 1.255.536,13 (linha 83). Contudo, a própria contribuinte informou na Manifestação (fl. 16) que utilizou Declarações de Compensação (DCOMPs) que totalizaram R\$ 1.336.753,36 para quitar o ajuste daquele período.

Dessa forma, a DRJ concluiu que o crédito pleiteado não era um "saldo negativo" (pois havia imposto a pagar), mas sim um crédito decorrente de "compensação a maior", originado pelo fato de as compensações realizadas terem extrapolado o valor devido de CSLL no trimestre. Amparada no Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, que admite a revisão de ofício em caso de erro de fato, a DRJ passou a analisar a existência do crédito sob esta nova perspectiva.

Para quantificar o valor da "compensação a maior" passível de ser utilizado na DCOMP em análise, a DRJ adotou o critério da liquidez e certeza do crédito, conforme exigido pelo artigo 170 do CTN e regulamentado pela IN RFB nº 1300/2012. Verificou, nos sistemas da RFB (fl. 47), o status das quatro DCOMPs específicas que a contribuinte utilizou para quitar o débito original de CSLL (totalizando R\$ 1.336.753,36). Destas, considerou como "valor extinto" – ou seja, líquido e certo – apenas as parcelas que já haviam sido objeto de homologação total ou parcial ou cujo débito correspondente já estava extinto por outros meios, excluindo da consideração aqueles valores que ainda se encontravam em discussão.

Por fim, a DRJ calculou o direito creditório reconhecido neste processo como sendo a diferença entre o montante total das compensações originárias consideradas efetivamente extintas (R\$ 1.314.462,67) e o valor da CSLL que era devida no ajuste do 4º trimestre de 2010 (R\$ 1.255.536,13). Essa diferença resultou no valor do crédito reconhecido de R\$ 58.926,54.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 57/74), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Alega que a DRJ errou ao desconsiderar a parcela de R\$ 12.093,20 relativa à DCOMP nº 02685.01174.310111.1.3.09-3002 (objeto do PAF nº 13502.902730/2012-80). Afirma que, embora essa parcela não tenha sido homologada naquele processo, a contribuinte efetuou o pagamento do valor correspondente via DARF em 25/08/2014, o que levou ao arquivamento daquele processo por quitação. Junta comprovante de pagamento e despacho de arquivamento, defendendo que, estando quitado o débito, essa parcela deve ser somada ao crédito reconhecido;
- b) Com relação à parcela de R\$ 10.197,49 relativa à DCOMP nº 05614.10717.310111.1.3.08-3180 (objeto do PAF nº 13502.900064/2014-15), reitera e desenvolve os argumentos de que a pendência de homologação definitiva não pode impedir que o valor seja considerado para fins de apuração do pagamento a maior neste processo. Invoca novamente o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (extinção sob condição resolutória), o § 6º do mesmo artigo (confissão de dívida) e a jurisprudência do CARF (Acórdãos nº 1201-001.055, 1002-001.270, 1401-004.190, etc.), argumentando que desconsiderar tal valor levaria à cobrança em duplicidade, já que o débito confessado naquela DCOMP será exigido caso não homologado;

- c) Requer, subsidiariamente, caso não se reconheça integralmente o crédito pelas razões expostas (incluindo a parcela paga e a parcela pendente), o sobrestamento do presente processo até a decisão final no PAF nº 13502.900064/2014-15, dada a relação de prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC) e a necessidade de observar a verdade material.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão da DRJ, o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações de débitos que geraram o saldo negativo pleiteado, senão vejamos a conclusão da decisão recorrida:

PER/DCOMP	Nº PROC ATRIBUIDO AO PERDCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	VALOR EXTINTO
02685.01174.310111.1.3.09-3002	13502.902730/2012-80	COFINS EXPORTAÇÃO	3º TRIMESTRE/2010	249.693,48	237.600,28
13264.39410.260511.1.7.09-2200		COFINS EXPORTAÇÃO	4º TRIMESTRE/2010	747.375,93	747.375,93
23484.06885.310111.1.3.08-6050		PIS EXPORTAÇÃO	3º TRIMESTRE/2010	329.486,46	329.486,46
05614.10717.310111.1.3.08-3180	13502.900064/2014-15	PIS EXPORTAÇÃO	2º TRIMESTRE/2010	10.197,49	0,00
			TOTAL	1.336.753,36	1.314.462,67

Os valores não reconhecidos ainda se encontram em discussão administrativa.

DIPJ/2011- 4º TRIM de 2010	DIPJ ATIVA	DESPACHO	VALORES buscados	VALORES CONFIRMADOS
TOTAL CSLL	1.336.753,36	1.336.753,36	1.336.753,36	1.336.753,36
(-)CSLL retida na fonte	81.217,23	81.217,23	81.217,23	81.217,23
(-) Valores Recolhidos	-	-	1.336.753,36	1.314.462,67
CSLL A PAGAR	1.255.536,13	1.255.536,13	-81.217,23	-58.926,54

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECENDO o erro de preenchimento informado no sentido de considerar tratar-se de compensações a maior de CSLL a pagar apurada no 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 58.926,54, efetuadas em 31/01/2011 e 25/05/2011.

Ana Paula Guimarães Haydt
Relatora - mat. 1.571.174

DCOMP			Desp. Dec.	Julgamento			
Crédito	Per. Apur.	Valor		Crédito		Valor	Valor
			Deferido	Deferido	Per. Apur.	deferido	Indeferido
SN CSLL	4º trim. 2010	81.217,23	-	Compensação Indevida	31/01/2011	58.926,54	22.290,69

Assim, a DRJ negou provimento em parte à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de compensações não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança de débitos não pagos (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar o débito não compensado integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que os débitos foram compensados, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Em que pese não estarmos diante de estimativas, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Entendo restar aplicável o mesmo racional.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação

regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

A CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como acima exposto, em que pese não se trate de aplicação direta da Súmula, aplica-se o mesmo racional.

Veja, a título de exemplo, que a parcela de R\$ 12.093,20 relativa à DCOMP nº 02685.01174.310111.1.3.09-3002 (objeto do PAF nº 13502.902730/2012-80), embora essa parcela não tenha sido homologada naquele processo, a contribuinte efetuou o pagamento do valor correspondente via DARF em 25/08/2014, o que levou ao arquivamento daquele processo por quitação.

Tal fato apenas confirma a tese levantada, que o não pagamento dos débitos compensados geram a cobrança em processo específico já devidamente controlado pela RFB.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 22.290,69, relativo ao saldo negativo de CSLL do quarto trimestre de 2010, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva